



Em **S**ociedade

Atuação do Poder Judiciário na elaboração de iniciativas garantidoras do direito à entrega voluntária de recém-nascidos para adoção¹

Cristiana Gonçalves dos Santos Gusmão²

¹Este artigo foi redigido a partir da dissertação de mestrado da autora, que teve como tema “Atuação das instâncias de proteção da criança na garantia dos direitos à entrega voluntária e à convivência familiar: uma abordagem a partir da implementação do programa MariAnas de Sete Lagoas/MG”, disponível em: <https://web.sistemas.pucminas.br/bdp/puc%20minas/home/visualizar?seq=6C59FA67711917ABCD9760C54D5412DE>.

²A autora é graduada em Direito, pós-graduada em Direito Público, em Direito da Saúde, em Direito do Trabalho e Previdenciário e Mestra em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais.



Resumo

O presente artigo objetiva demonstrar a atuação do Poder Judiciário no desenvolvimento de iniciativas que visam assegurar à mulher que não deseja vivenciar a maternagem de seu bebê recém-nascido exercer efetivamente o direito de entregá-lo voluntariamente para adoção, sem constrangimento, conforme disposto nos artigos 13 e 19-A da Lei nº 8.069/90. Para tanto, valeu-se do estudo de registros normativos da entrega voluntária no Brasil e do levantamento de iniciativas de fomento da entrega legal promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais de Justiça Estaduais do país, realizado através da rede mundial de computadores. O resultado demonstra uma atuação ativa e protagonista do Poder Judiciário no sentido de contribuir para a efetividade do direito, desenvolvendo ações direcionadas aos profissionais atuantes no Sistema de Justiça, sem ignorar a importância da articulação intersetorial. Espera-se com o texto contribuir para a difusão do direito e para o fortalecimento de ações que, efetivamente, permitam às mulheres que não desejarem exercer a maternagem, absterem-se desta pelas vias legais, sem necessidade de recorrerem a condutas delituosas, salvaguardando o direito da criança à vida e à convivência familiar.

Palavras-chaves: Poder Judiciário; Protagonismo; Entrega voluntária; Convivência familiar.

Abstract

This article aims to demonstrate the role of the Judiciary in the development of initiatives that aim to ensure that women who do not wish to experience motherhood with their newborn baby effectively exercise their right to voluntarily hand them over for adoption, without embarrassment, as set out in the articles 13 and 19-A of Law 8.069/90. To this end, the study made use of normative records on voluntary surrender in Brazil and the survey of initiatives to promote legal surrender promoted by the National Council of Justice and the State Courts of Justice in the country, carried out through the World Wide Web. The result shows that the Judiciary is taking an active and leading role in contributing to the effectiveness of the law, developing actions aimed at professionals working in the justice system, without ignoring the importance of intersectoral coordination. It is expected that the text will contribute to the dissemination of the right and the strengthening of actions that effectively allow women who do not wish to exercise motherhood to abstain from it by legal means, without the need to resort to criminal conduct, safeguarding the child's right to life and family coexistence.

Keywords: Judiciary; Protagonist; Voluntary surrender; Family coexistence.



1 INTRODUÇÃO

O direito à entrega voluntária de recém-nascidos para adoção foi inserido, inicialmente, pela Lei nº 12.010/2009, no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Posteriormente, a Lei nº 13.257/2016, conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, transformou o parágrafo único do art. 13 do ECA em §1º, acrescentando apenas a expressão “sem constrangimento” ao dispositivo. Mas, somente em 2017, o instituto da entrega voluntária foi melhor delineado processual e materialmente, com a inclusão do artigo 19-A e seus dez parágrafos no ECA.

Ocorre que, apesar da inserção do direito no ordenamento jurídico desde 2009, inúmeras ainda são as notícias de crimes praticados contra crianças em gestação e recém-nascidos. Fetos e bebês continuam sendo encontrados em matagais³⁴, cemitérios⁵, caixas de papelão⁶, deixando entrever que a simples disposição do direito na lei não tem gerado o resultado esperado pelo legislador: assegurar os direitos à vida e à convivência familiar às crianças brasileiras.

Além disso, os registros bibliográficos, ainda escassos sobre a temática, demonstram que há um desconhecimento massivo sobre o direito na sociedade em geral e, inclusive, no âmbito jurídico, que demandam iniciativas de sua promoção (Alves, 2019; Digiácomo, 2013a; Medeiros Junior; Vilanova, 2023; Rosi, 2021). Também falta preparo aos profissionais que trabalham nos serviços de acesso a gestantes e puérperas para acolhê-las adequadamente e orientá-las sobre a entrega quando não desejarem exercer a maternagem e para encaminhá-las até o órgão responsável por tornar efetiva a sua intenção. De igual modo, são poucas as articulações entre instituições públicas e privadas que operacionalizam o direito à entrega voluntária, em garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

Na tentativa de alterar essa realidade e viabilizar o exercício efetivo do dispositivo legal, observa-se, nos últimos anos, a partir da atuação legislativa de instituição do direito, a

³ <https://noticias.r7.com/sao-paulo/recem-nascida-e-encontrada-abandonada-em-regiao-de-mata-na-zona-leste-de-sp-22092023/>

⁴ <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2024/04/22/bebe-e-abandonado-com-ferimentos-e-policia-prende-mae-e-amiga-dela-em-flagrante.ghtml>

⁵ <https://www.megacidade.com/noticia/29973/dois-fetos-sao-encontrados-ao-lado-de-sepultura-em-sete-lagoas>

⁶ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/04/24/recem-nascida-e-encontrada-em-caixa-de-papelao-em-salvador-com-carta-escrita-por-possiveis-pais-saiba-que-nos-te-amamos-filha.ghtml>



ocorrência de algumas mobilizações por parte dos entes das três esferas de governo (municipal, estadual e nacional), assim como dos demais poderes (Executivo e Judiciário).

Da parte do Executivo Nacional, a entrega voluntária encontra-se assinalada em dois instrumentos nacionais desenvolvidos a partir de uma complexa articulação intersetorial. No Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC), de 2006, consta a preocupação de se conceder um atendimento qualificado às gestantes e famílias que manifestarem o desejo de efetuar a entrega (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006). No Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI), por sua vez, revisado em 2020, existem previsões pontuais quanto à entrega voluntária: disseminar os procedimentos para a entrega protegida nos espaços adequados para isso; estabelecer um protocolo sobre a entrega; reduzir o preconceito contra as mulheres que optam pela medida; dar a conhecer a forma protegida de realizar a entrega por meio do Sistema de Justiça; articular os serviços de saúde e os serviços sociais das Varas da Infância e da Juventude e de proporcionar acompanhamento e apoio psíquico e jurídico às gestantes que se decidam pela entrega dos bebês (Rede Nacional Primeira Infância, 2020, p. 74, 93-94). A eficácia de tais medidas, entretanto, conforme consta de tais planos, depende do envolvimento das instâncias que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), especialmente das que atuam no âmbito municipal, a fim de que possam acolher as mulheres interessadas em realizar a entrega em seu local de domicílio.

O Poder Judiciário, no que lhe respeita e por meio de uma atuação protagonista, vem desenvolvendo diversas iniciativas direcionadas ao fortalecimento do Sistema de Justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral. Dentre elas, destacam-se o projeto “Justiça começa na Infância”, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2019 (Conselho Nacional de Justiça, 2022b), a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, instituída também pelo CNJ em 2022 (Conselho Nacional de Justiça, 2022a) e a publicação da Resolução CNJ nº 485, de 18/01/2023, que dispõe sobre o atendimento adequado de gestante ou parturiente que manifesta desejo de entregar sua criança para adoção, cuidando da proteção integral desta. Tal normativa visa garantir às mulheres interessadas na entrega voluntária um atendimento adequado da parte de juízes, assessores, psicólogos, assistentes sociais e demais colaboradores que atuam nas varas com atribuição na defesa dos direitos da criança, bem como unificar os procedimentos condizentes com a vontade das interessadas,



incentivar a articulação da rede de proteção da criança e conter as situações constrangedoras pelas quais as gestantes e mães ainda possam passar ao tentar exercerem seu direito.

Nesse contexto, para retratar com mais detalhes esse panorama de evolução do direito à entrega voluntária e as iniciativas para garantir sua efetividade, produzidas na esfera judiciária, este artigo se encontra estruturado em três partes, além desta Introdução.

A primeira parte traz uma breve abordagem histórica e normativa da entrega voluntária de recém-nascidos no Brasil. A seção seguinte destaca iniciativas, implantadas ou em desenvolvimento no âmbito dos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios para operacionalizar a entrega voluntária em suas jurisdições, resultado de pesquisa realizada na Rede Mundial de Computadores. E, por último, vêm as considerações finais.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE RECÉM-NASCIDOS NO BRASIL

A entrega voluntária de crianças recém-nascidas no Brasil tornou-se um direito, em 2009, por força da Lei nº 12.010, que incluiu o parágrafo único ao artigo 13 da Lei 8.069/90, que dispunha: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.”

Embora a entrega voluntária tenha sido inserida como direito tão recentemente no ordenamento jurídico, ela remonta a uma prática registrada no Brasil, ainda colonial, com as instalações das rodas dos expostos, que permitiam às mulheres que não desejavam ou não podiam ficar com seus filhos depositá-los anonimamente naqueles artefatos, na esperança de que fossem encaminhados a outra família e por ela cuidados.

A roda dos expostos era um cilindro giratório com uma grande cavidade interna, fixada em muros e portas de instituições de caridade (Santas Casas de Misericórdia, mosteiros ou irmandades beneficentes), que girava no sentido horizontal, onde era colocada a criança, que seria recolhida após ser acionado o sino que ficava do lado externo.

Desenvolvidas na Itália, no século XII, as rodas dos expostos foram introduzidas em Portugal ainda na Idade Média e de lá foram trazidas para o Brasil no século XVIII, diante do crescente fenômeno de abandono de bebês na cidade de Salvador, que via suas ruas



amanhecerem com crianças mortas de frio, fome, sede ou, por vezes, dizimadas por cães ou outros animais (Marcílio, 2006, p. 60-61).

Por quase dois séculos, a roda dos expostos foi a única instituição de assistência à criança abandonada no Brasil, perpassando os períodos colonial, imperial e republicano. Mas esse sistema, parte do modelo institucional assistencialista, vigente entre as décadas de 1930 e 1940, passou a ser duramente criticado, em razão das fortes denúncias de superlotação, maus-tratos e corrupção (Rizzini; Pilotti, 2011). Com efeito, a exemplo da Europa liberal, no Brasil também se iniciou um movimento pelo fim das rodas dos expostos, encabeçado por médicos sanitaristas escandalizados pelos altos índices de mortalidade nas casas dos expostos. Com a adesão de juristas, que pensavam em novos meios de amparar a criança abandonada, a última roda foi fechada em 1950, quando já iniciava a etapa assistencialista filantrópica, para amparo e assistência a uma parte das crianças desamparadas.

Passados 59 anos, a entrega voluntária, também conhecida como entrega protegida, entrega consciente e entrega legal, foi, finalmente, inserida no ordenamento jurídico brasileiro. Disposta dentro do Título II, “Dos Direitos Fundamentais”, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e, mais especificamente, no Capítulo I, intitulado “Do Direito à Vida e à Saúde”, o novo direito introduzido no parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8069/90, trouxe como princípio a garantia da proteção dos direitos fundamentais da criança, dentre os quais o direito à vida e à saúde, desde sua gestação.

Para tanto, a Lei nº 12.010/2009 também cuidou de assegurar às gestantes ou mães, que manifestarem o interesse pela entrega voluntária, atendimento pré e perinatal através do Sistema Único de Saúde, bem como assistência psicológica no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal (ECA, art. 8º, §§ 4º e 5º).

Nesse ínterim, percebe-se que o legislador garantiu à mulher, que não queira cuidar do filho que ela carrega em seu ventre, uma possibilidade lícita de abster-se do exercício da maternagem. Com a previsão legal, em vez de recorrerem à prática de condutas ilegais, como aborto e abandono, as mulheres podem alcançar o mesmo fim, de não ficarem com a criança indesejada ou não querida, através do exercício de um direito que, além de colocar a salvo sua própria vida e saúde, resguarda a vida, a saúde e o direito à convivência familiar da criança.



Pedroza (2017, p. 52) sustenta que a adição do §1º ao art. 13 do ECA ocorreu nitidamente “com o objetivo de reduzir o número de entregas informais, abandonos, infanticídios e abortos ilegais”.

No ano de 2016, sete anos mais tarde, a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, conhecida como “Marco Legal da Primeira Infância”, transformou o parágrafo único do art. 13 do ECA em §1º, acrescentando a expressão “sem constrangimento” ao dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude.”

Tal alteração introduzida pela Lei nº 13.257/2016, decorrente do Projeto de Lei nº 6.998/2013, de autoria inicial do Deputado Osmar Terra, tinha como originária a expressão “sem valoração moral”, que foi modificada no âmbito do Senado Federal para “sem constrangimento”, por força do Parecer nº 2, de 2016, que entendeu ser esta expressão mais adequada ao que se pretendia transmitir:

Já o art. 23 acrescenta um § 2º ao art. 13 do ECA e, embora seu caput não informe, modifica a redação do atual parágrafo único, renumerando-o para § 1º, para inserir a expressão “sem valoração moral” em seu texto. Sugerimos, entretanto, a substituição da expressão “sem valoração moral” por “sem constrangimento”, que consideramos mais objetiva e adequada ao que se pretende veicular (Brasil, 2016b).

Teixeira (2017, p. 32) entende que a inclusão enfática do termo “sem constrangimento”, após seis anos de vigência da redação anterior, não foi despropositada: “inferimos que o legislador, ao desaconselhar essa postura, repreende um comportamento infelizmente costumeiro, que tende a julgar a experiência da mulher a partir de interpretações que desqualificam sua opção pela entrega da criança”.

Para Medeiros Junior e Vilanova (2023, p. 48), a inclusão da expressão “sem constrangimento” significa um avanço legislativo e que ela deve ser observada por todos os profissionais que atuam nos órgãos da rede de proteção. Segundo eles, a nova determinação acrescida ao modificado §1º do artigo 13 do ECA “nada mais é do que a mulher ter um tratamento respeitoso e adequado no momento da gestação, parto, puerpério e entrega, se assim desejar prosseguir”. Algo que, segundo eles, deveria ser atribuído a toda e qualquer gestante e parturiente, ainda hoje vítima de tantas condutas profissionais abusivas e desumanas.



O atendimento, sem constrangimento, portanto, visa possibilitar que a gestante e puérpera se expressem sem receios e esclareçam suas dúvidas para chegarem a uma decisão consciente a respeito da entrega ou não da criança para adoção. Do contrário, não encontrando um atendimento acolhedor ou se sentindo julgadas, essas mulheres possivelmente irão embora sem a devida orientação e poderão não voltar mais, optando por formas ilegais de se desfazer de seu (sua) filho (a) (Minas Gerais, 2019).

A prescrição do encaminhamento sem constrangimento também tende a evitar que a gestante ou puérpera seja questionada acerca de sua decisão por qualquer pessoa que atue na rede de proteção, a impedir que esta insista para que aquela mude de ideia e permaneça com a criança, desistindo de realizar a entrega (Alves, 2019).

O termo “sem constrangimento” também desobriga a gestante ou puérpera de revelar a motivação de sua decisão, de indicar quem é o suposto genitor e, até mesmo, de apontar algum familiar que desejasse cuidar de sua criança. Medeiros Junior e Vilanova (2023) destacam que, por vezes, a gravidez da mulher que opta por fazer a entrega legal resulta de uma violência sexual ou incesto e inquiri-la, desnecessariamente, além de violar sua intimidade, tende a fazê-la reviver momentos que ela busca esquecer. Para os dois, o atendimento da mulher, sem constrangimento, representa:

Um direito que lhe permite ser protagonista na decisão, inclusive, podendo optar por não ver o recém-nascido ao nascer, não o amamentar, não ter contato, e o contrário também é verdadeiro, caso ela queira ver e amamentá-lo na maternidade, mas ainda assim, mantém o desejo de entregar e o faz (Medeiros Junior e Vilanova, 2023, p. 48).

A Lei nº 13.509, de 22/11/2017, por fim, introduziu no ECA o artigo 19-A e seus dez parágrafos, que trouxeram pormenores sobre o atendimento das mulheres e os aportes processuais para garantia de seu interesse de, efetivamente, entregar a criança após o parto ou de permanecer com ela, inclusive após a realização da audiência de ratificação, obrigatória para a validade do intento.

Resultado da junção dos Projetos de Lei nº 5.850/2016 e nº 6.924/2017, que tramitaram em regime de urgência e sujeitos à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, a Lei nº 13.509/2017 foi aprovada por Parecer Proferido em Plenário da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em 04/09/2017 (Cavalcante, 2017).



Considerando as proposições oportunas e adequadas ao contexto da adoção no Brasil, reestruturada com a Lei nº 12.010/2009, entendeu o Plenário que a inclusão do artigo 19-A ao ECA supre a carência de parâmetros incontestes sobre os procedimentos a serem adotados frente à vontade manifesta das mães e gestantes que decidem entregar o filho para adoção:

O novo artigo 19-A trata da entrega voluntária, também chamada de entrega protegida, já prevista no §1º do atual art. 13 do ECA. Contudo, argumenta-se sobre a fragilidade da norma, que carece de parâmetros claros sobre os procedimentos a serem seguidos e não orienta a correta interpretação face a outros dispositivos do próprio ECA.

O novo artigo versa inteiramente sobre entrega voluntária de filho à adoção, antes ou logo após o nascimento, pelas gestantes, mãe e genitores, promovendo harmonia e coerência jurídica.

Tal proposta, inovadora em sua operacionalização, tem relevância pois protege o ato da entrega de criança após o nascimento com o apoio legal por parte da Vara da Infância e Juventude, promovendo o devido cuidado à criança, ao tempo que preserva a integridade física, psíquica e moral da mulher, viabilizando a adoção dentro da Lei. A gestante, confiante que o Estado dará a devida proteção a seu filho e respeitará sua vontade, pode sentir-se segura para procurar as autoridades. A intenção de todo o novo Art. 19-A é, portanto, tornar mais transparente, efetivo e acolhedor o instituto da entrega voluntária para que menos crianças sejam abandonadas e, ao contrário, tenham a oportunidade de acolhimento em novas famílias (Cavalcante, 2017).

Com isso, a entrega voluntária firma-se como um direito concedido à mulher que, não desejando exercer a maternagem, pode entregar sua criança recém-nascida aos cuidados de uma família substituta, de forma legal e segura, através da Justiça da Infância e da Juventude, que deverá prestar o atendimento adequado e necessário, de forma a assegurar às crianças seus direitos fundamentais.

3 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DO DIREITO À ENTREGA VOLUNTÁRIA

Atento às condições socioeconômicas e institucionais desfavoráveis a que são submetidas milhões de crianças e adolescentes brasileiros, o Poder Judiciário vem, nos últimos anos, se mobilizando para garantir-lhes seus direitos, em conformidade com os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento de seus interesses, adotados pela Constituição de 1988 e pelo ECA.

Voltado às necessidades elementares das crianças com idade entre 0 e 6 anos, o Poder Judiciário lançou em 2019, através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o projeto “Justiça começa na Infância: Fortalecendo a atuação do Sistema de Justiça na promoção de direitos para



o desenvolvimento humano integral”, cujas ações se concretizaram por meio do Pacto Nacional pela Primeira Infância, firmado entre o CNJ e atores de diversas esferas públicas e privadas, organismos internacionais e representantes do terceiro setor⁷.

Como, em grande proporção, as crianças em vulnerabilidade são atendidas nas varas de infância e juventude, varas de família, varas de violência contra a mulher e, até mesmo, execução criminal, convinha que o Poder Judiciário criasse estratégias que adequassem a atuação dos órgãos do Sistema de Justiça, em especial, ao Marco Legal da Primeira Infância, instaurado pela Lei nº 13.257/2016. Uma das primeiras iniciativas pautou-se, então, na propagação dos direitos atrelados ao público infantojuvenil, uma vez que:

Tribunais, Promotorias de Justiça, Defensorias Públicas, equipes psicossociais jurídicas e demais instâncias do sistema de garantia de direitos, todos precisam conhecer os direitos de cidadãos na primeira infância, especialmente em relação à regra da prioridade absoluta. A legislação propõe a atenção integrada, o que requer estratégias de articulação dos atores, das instâncias e das instituições para garantia do desenvolvimento integral (Conselho Nacional de Justiça, 2022b, p. 31).

Para tanto, o Pacto Nacional pela Primeira Infância contempla diversas ações com o escopo de fortalecer as instituições públicas voltadas à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, proporcionando uma melhora da infraestrutura indispensável à proteção do interesse da criança, especialmente, da primeira infância e capacitação de profissionais responsáveis por aplicar a legislação.

Em resposta à preocupação de melhorar os serviços prestados no âmbito judiciário, de forma que sejam condizentes com a priorização das políticas públicas voltadas para a primeira infância, mormente, a garantia do direito à convivência familiar e comunitária, o Pacto Nacional, dentre as matérias abordadas, faz referência à entrega voluntária em diversas oportunidades. Dentre elas, ele menciona iniciativas de programas desenvolvidos no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados do Amazonas e do Rio de Janeiro (Conselho Nacional de Justiça, 2022b, p. 49 e 168), com o propósito de reduzir as situações de abandono de bebês e de entrega irregular e ilegal de bebês a terceiros por meio do acolhimento adequado das genitoras.

⁷ O Pacto Nacional pela Primeira Infância devidamente assinados pelos envolvidos encontra-se disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/07/fl1dd4fde1f5a06dc7445f33717dc6b62.pdf>



O Pacto também registra a relevância dos dados da entrega voluntária no Sistema Nacional de Adoção:

Os dados de entrega voluntária fazem parte do SNA desde a sua criação, em 2019. Anteriormente não haviam dados registrados em âmbito nacional que permitissem analisar esse fenômeno. Os dados no sistema estão limitados a crianças de até 1 ano para evitar que sejam utilizados de forma indevida. Em 2022, até abril, foram registradas 111 entregas voluntárias, enquanto nos anos de 2020 e 2021, foram 513 e 404 registros, respectivamente (Conselho Nacional de Justiça, 2022b).

Além disso, o Pacto ressalta a necessidade de mais capacitação dos profissionais que atuam na rede de proteção de crianças a respeito do tema, evitando-se que o instituto seja utilizado de forma equivocada:

Uma das propostas é que haja mais capacitação da rede de proteção, que envolva conselhos tutelares, equipes da saúde e educação, psicólogos e assistentes sociais das casas de acolhimento, Ministério Público, Defensoria Pública e magistratura. Essa sensibilização é necessária até para que o dispositivo da entrega voluntária não seja usado de modo coercitivo contra as populações vulneráveis (Conselho Nacional de Justiça, 2022b).

Dando seguimento às ações implementadas, o CNJ instituiu, em 2022, a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, através da Resolução nº 470/2022 que, com o fim de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças de 0 a 6 anos de idade no âmbito do Poder Judiciário, por meio da integração operacional entre seus diversos segmentos e demais órgãos do Sistema de Justiça e do SGDCA, traça como uma de suas diretrizes, a visão abrangente de direitos da criança na primeira infância, envolvendo a atenção à gestante, aos pais e à família (art. 2º, inciso I). Outrossim, delibera em seu artigo 5º, inciso VI, sobre medida referente à entrega voluntária, a ser avaliada e providenciada pelos tribunais:

Art. 5º Para a garantia do direito das crianças na primeira infância à filiação, à convivência familiar e comunitária, à educação infantil, à saúde, à assistência social a suas famílias, à habitação, ao lazer e ao brincar, à educação sem uso de castigos físicos, entre outros direitos, os tribunais deverão avaliar e providenciar, dentre outras medidas:

VI - a criação de fluxos intersetoriais para respeito do direito à entrega voluntária em casos de gestantes ou parturientes que manifestem intenção de entregar o filho em adoção, assim como encaminhamento dessas a serviços de saúde ou assistência social a que têm direito (Conselho Nacional de Justiça, 2022a)



No ano seguinte, o CNJ deu um passo ainda maior na garantia do direito à entrega voluntária, por meio da Resolução CNJ nº 485, de 18 de janeiro de 2023, que, resultado de um trabalho desenvolvido pelo Fórum Nacional da Infância e da Juventude⁸ com a colaboração de diferentes órgãos públicos e entidades da sociedade civil, num processo amplo de discussão que abarcou, inclusive, uma etapa de consulta pública, dispõe sobre o atendimento adequado de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar sua criança para adoção, cuidando da proteção integral desta.

Nesse ponto, cumpre registrar que o surgimento da Resolução CNJ nº 485/2023 no contexto de estratégias de atendimento adequado da mulher que deseja fazer a entrega voluntária de sua criança para adoção, pela via judiciária, surge como um grande sinal de esperança no cenário de tantas violações de direitos da mulher e da criança e vem recobrar as forças dos organismos que têm se dedicado a fazer valer essa possibilidade jurídica tão permeada de preconceitos, violações e desconhecimentos, até mesmo no meio jurídico. Como o instrumento normativo possui força vinculante, ele permite acreditar que, ao chegarem em qualquer dos tribunais estaduais e suas instâncias, as mulheres interessadas na entrega voluntária receberão atendimento qualificado e terão respeitada sua vontade que, por sua livre decisão, poderá ser modificada durante o procedimento.

A iniciativa do CNJ, de regulamentar o atendimento da gestante ou parturiente que desejar entregar seu bebê para adoção, foi provocada pela Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Acre que, em decorrência do atendimento de 10 casos no Judiciário local, entre janeiro de 2017 a janeiro de 2021, solicitou a criação de um ato normativo que regularizasse a questão prevista no ECA (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). A petição foi levada a debate no Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), onde recebeu anuência da Corregedoria Nacional de Justiça. Passadas as discussões, o CNJ realizou uma consulta pública para debate da minuta de resolução sobre a entrega de crianças para adoção no âmbito dos Tribunais de Justiça, para a qual foram convidados representantes do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); do Conselho Nacional de Defensoras e Defensores Públicos Gerais; do Colégio de Coordenadores da Infância e da Juventude dos Tribunais de Justiça do Brasil; do

⁸ O Fórum foi instituído pelo CNJ e 28 de junho de 2016, por meio da Resolução nº 231, em caráter nacional e permanente, para atuar sobre políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, de aprimoramento da prestação jurisdicional na área da infância e da juventude.



Fórum Nacional da Justiça Protetiva (FONAJUP); do Ministério da Cidadania; do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e também da sociedade civil, como a ANGAAD (Conselho Nacional de Justiça, 2023a).

Após análise das 280 sugestões recebidas (Conselho Nacional de Justiça, 2022c), o texto foi aprovado pelo Plenário Virtual do CNJ e publicizado através da Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023 que, fruto de uma construção conjunta e dialogada, foi redigida com amparo em diversos dispositivos constitucionais e legais, nacionais e internacionais, que lhe conferem ampla legalidade.

O CNJ teve como propósito garantir, por meio das diretrizes estabelecidas na Resolução nº 485/20223, um caminho seguro, respeitoso e humanizado para a mulher que optar por não maternar, evitando práticas ilegais, como abandonos, abortos e adoções ilegais e garantindo a proteção da criança. Para tanto, foi preciso aparelhar normativamente suas instâncias para processar os interesses atrelados à entrega protegida, permitindo que o direito seja exercido na perspectiva da convergência dos direitos da mulher e da criança, fortalecendo a cultura da adoção legal e da garantia do direito à convivência familiar e comunitária.

Nesse desiderato, embora tenha como fim precípua garantir a efetividade do direito à mulher que desejar conceder, espontaneamente, a criança aos cuidados de outra família, abdicando de seu poder familiar, o CNJ cuidou de traçar estratégias para melhoria do próprio Sistema de Justiça, para que tal finalidade seja alcançada. Dispôs, por exemplo, ser importante a manutenção de equipes interprofissionais no âmbito do Judiciário para dar suporte às varas que respondem pelos procedimentos da infância e juventude, podendo firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados e nomear perito para atender a gestante ou parturiente (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

Estabeleceu que os registros do procedimento instaurado acerca da entrega voluntária devem ser efetuados de forma específica nos processos eletrônicos, que tramitarão com prioridade e sigilo de justiça, e nos sistemas informatizados, inclusive no Sistema Nacional de Acolhimento e Adoção (SNA) (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

Cuidou de valorizar o papel das coordenadorias da infância para que ampliem sua atuação, de forma a apoiar e valorizar magistrados, equipes e servidores na promoção da realização de campanhas periódicas com ampla difusão da entrega voluntária, da articulação



intersectorial e da construção de fluxos de atendimento com a rede de proteção, envolvendo dentre outras instâncias do SGDCA, hospitais, maternidades, unidades de saúde e educação, conselhos tutelares, conselhos de direito, Centros de Referência de Assistência Social, Centros de Referência Especializada de Assistência Social, instituições de ensino, grupos de apoio à adoção, delegacias especializadas e cartórios de registro civil (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

A Resolução CNJ nº 485/2023 ainda exorta a necessidade de capacitação de magistrados e servidores que atuam em Varas com competência em Infância e Juventude, mediante convocação. Este é um ponto crucial para a garantia do direito, eis que a validade do ato da entrega depende de cada detalhe que deverá ser efetuado dentro do procedimento judicial. Os operadores do direito e demais profissionais que atuam, direta e indiretamente, no processo precisam estar preparados para oferecerem atendimento humanizado, respeitoso e sem constrangimento à gestante ou parturiente; para encaminhá-la a outros serviços da rede de proteção (saúde, assistência psicológica ou social, por exemplo); para informá-la corretamente sobre seus direitos, inclusive, sobre a retratação e o arrependimento; para garantir-lhe o sigilo, se invocado, respeitando sua decisão e para propiciar a segurança jurídica do processado.

A existência de uma falha no cumprimento dos dispositivos legais pode acarretar a nulidade de alguns atos ou de todo o processo. Por isso, cada um dos profissionais que participarem do feito da entrega protegida (magistrados, servidores, promotores de justiça, defensores públicos e advogados) precisam conhecer sobre o direito invocado em si, mas também sobre as questões sociais, psicológicas, emocionais e morais que perpassam as circunstâncias que levam a genitora ou parturiente a optar pela entrega voluntária. Do contrário, ainda que sujeitos a responderem por seus atos, caso sejam praticados com irresponsabilidade ou falta de respeito à decisão da mulher, poderão causar danos irreversíveis a esta, à família habilitada para adoção e, especialmente, à criança.

Estabelecidas tais diretrizes institucionais, o CNJ destrinchou os artigos que foram inseridos na Lei nº 8.069/90 acerca da entrega voluntária, tornando-os operacionais na esfera judiciária. Indicou alguns locais onde a gestante e parturiente podem manifestar seu interesse em realizar a entrega e como deve ser seu encaminhamento ao juízo da infância e da juventude, como deve ocorrer o atendimento pela equipe interprofissional, o que avaliar, interpelar e instruir (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).



Ademais, o Conselho indicou o que deve constar do relatório circunstanciado que deverá ser enviado ao juízo; como autuar e registrar os autos; em que circunstâncias encaminhar a genitora para a rede de proteção; como acionar a rede; quais as providências devem ser tomadas pelo magistrado antes do nascimento da criança e após, se a parturiente confirmar a entrega; para onde encaminhar a criança até finalização do processo e quais os critérios para definição de seu nome caso a genitora não lhe queira atribuir; quem deve comparecer à audiência de ratificação, em que momento ela deve ocorrer, quais os procedimentos devem ser observados e o que deve constar da ata de seu registro; como entregar novamente a criança para a genitora se ela desistir da entrega e como encaminhar a criança para família substituta, se confirmado o consentimento (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

A Resolução ainda determinou aos Tribunais de Justiça que, no prazo de 180 dias após a manifestação das respectivas Coordenadorias da Infância e da Juventude e/ou comissões Judiciárias de Adoção, instituíssem programas e atos normativos para disciplinar, em suas jurisdições, na perspectiva intersetorial e jurisdicional, o atendimento da gestante ou parturiente que manifestar interesse na entrega voluntária de sua criança para adoção.

Sobre esse ponto, vale mencionar que alguns Tribunais de Justiça dos Estados, bem antes da vigência da Resolução nº 485/2023, já vinham se empenhando para garantir os direitos da mulher e da criança afetos à entrega voluntária, como é o caso dos tribunais dos estados do Amazonas, do Rio Grande do Sul, do Mato Grosso do Sul, da Paraíba e do Rio de Janeiro, cujos programas, inclusive, serviram de base para a confecção da resolução supra (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

É de se aludir que, assim como para uma parte significativa da população, a entrega voluntária ainda inexistia como uma possibilidade legal ou é inadmissível e, para uma outra parcela, logo que a entrega surgiu no universo jurídico, em 2009, foi iniciada uma mobilização em favor do direito, o mesmo ocorreu no âmbito dos Tribunais de Justiça do Brasil. Enquanto alguns somente iniciaram uma mobilização a partir da determinação constante do artigo 13 da Resolução nº 485/2023 do CNJ, outros já vinham fomentando a entrega voluntária antes mesmo de 2009. Isso é o que se pode observar do quadro 1, elaborado pela autora, que traz um resumo das iniciativas desenvolvidas pelos 26 Tribunais de Justiça dos Estados do Brasil e pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em suas esferas de jurisdição, dentro do período de 2006 a 2023.



Vale dizer que a iniciativa de compilar tais dados decorreu de três fatores: 1) da leitura do processo de construção da Resolução CNJ nº 485/2023 que, em determinada passagem, menciona que o texto normativo teve como contribuição a experiência de alguns tribunais; 2) do fato de que a autora tinha conhecimento das iniciativas desenvolvidas pelos tribunais de Pernambuco e de Minas Gerais, ao atuar diretamente na implementação do Programa MariAnas – Programa de acolhida para mulheres de Sete Lagoas que desejam entregar sua criança recém-nascida para adoção, no Município de Sete Lagoas/MG (Gusmão, 2024) e, 3) da inexistência de informações concentradas em um banco de dados.

Com efeito, as informações constantes do quadro 1, obtidas em consulta realizada nas páginas dos sítios eletrônicos dos próprios Tribunais de Justiça dos Estados e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, acessados através da Rede Mundial de Computadores no período compreendido entre os dias 02 e 07 de novembro de 2023, apontam algumas das iniciativas promovidas pelos tribunais de justiça do país acerca da entrega voluntária.

Quadro 1 – Iniciativas de fomento do direito à entrega voluntária nos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (por unidade federativa)	TIPO DE INICIATIVA	ANO	OBJETIVOS DA INICIATIVA E FONTE DA INFORMAÇÃO
Acre	Projeto Entrega Responsável	2019	Estabelecer fluxos de atendimento entre as Comarcas e a rede de proteção dos municípios jurisdicionados, a fim de prestar um atendimento qualificado e humanizado às mulheres que manifestem interesse ou possuem dúvidas sobre a entrega de um filho para adoção. Fonte: https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/entrega-responsavel/ . Acesso em: 5 nov. 2023.
Alagoas	Projeto Mãe Consciente	2019	Resguardar os direitos de mães que desejam entregar seus filhos de forma voluntária para adoção, garantindo a segurança e integridade da criança. Fonte: https://www.tjal.jus.br/noticias.php?pag=lerNoticia&not=21117 . Acesso em: 5 nov. 2023.
Amapá	Projeto “Entrega Voluntária: Um ato de amor” (Comarca de Santana)	2022	Chamar a atenção tanto dos equipamentos do município que trabalham a Rede de Garantia do Direito da criança e do adolescente, quanto das instituições governamentais e não governamentais de saúde em Santana, para garantir direitos de crianças e mães, bem como incentivar a adoção da melhor forma possível, ou seja, uma articulação educativa e dentro da legalidade. Fonte: https://www.tjap.jus.br/portal/noticias/acolhimento-e-orientacao-vara-da-infancia-e-juventude-de-santana-explica-sobre-o-projeto-entrega-voluntaria.html . Acesso em: 2 nov. 2023.



Amazonas	Projeto Acolhendo Vidas	2013	Promover atendimento e acompanhamento de mulheres grávidas que tentam a entrega de seus filhos em adoção, garantindo-lhes apoio psicossocial, jurídico e segurança nas fases de gestação, parto e acolhimento do recém-nascido, com o tempo necessário para livre manifestação quanto a entrega do seu filho ou a manutenção de sua família biológica, acionando os órgãos que executam as políticas públicas nas várias esferas de forma a suprir as necessidades dessa família. Fonte: https://www.tjam.jus.br/index.php/coij/projetos/acolhendo-vidas/ . Acesso em: 2 nov. 2023.
Bahia	Campanha “Entregando a Esperança” (Provimento Conjunto CGJ/CCIN nº 01/2022)	2022	Garantir o direito à vida e à saúde, que toda criança possui, e padronizar o atendimento às mães e gestantes que manifestarem interesse em entregar o filho para adoção nas Varas da Infância e Juventude. Fonte: https://www.tjba.jus.br/portal/entregando-a-esperanca-tjba-promove-campanha-para-conscientizar-sobre-direitos-a-entrega-voluntaria-de-criancas-para-adocao/#:~:text=O%20procedimento%20de%20entrega%20volunt%C3%A1ria,sa%C3%BAde%2C%20sejam%20p%C3%BAblicos%20ou%20particulares. Acesso em: 2 nov. 2023.
Ceará	Programa Entrega Responsável I (Resolução nº 25/2021)	2021	Acolher e oferecer orientação às gestantes ou mães dentro do período puerperal (seis semanas após o parto), que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, permitindo uma tomada de decisão com responsabilidade, respeitando sua individualidade e rechaçando qualquer prejuízo ou exposição ao constrangimento. Fonte: https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2022/07/RESOLUCAO-DO-ORGAO-ESPECIAL-No-25-2021-ENTREGA-RESPONSAVEL.pdf . Acesso em: 25 jan. 2024.
Distrito Federal e Territórios	“Acompanhamento Especial de Gestantes”	2006	Operacionalizar um trabalho técnico de acolhimento e acompanhamento de gestantes que eventualmente, e de forma voluntária, manifestarem o interesse de proceder à entrega do filho para fins de adoção. Fonte: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2022/entrega-voluntaria-para-adocao-legalidade-e-protexao/ . Acesso em: 2 nov. 2023.
	Campanha Entregar legal é amor, entrega ilegal é crime (Portaria Conjunta nº 115 de 15/09/2023)	2023	Conscientizar as mulheres do direito à entrega em adoção por meio da Justiça Infância/Juventude, sem constrangimento e com respeito ao sigilo, o que garante a segurança tanto da gestante como do bebê, prevenindo o abandono, a venda, o infanticídio ou qualquer outra prática que coloque em risco mãe e filho. Fonte: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/noticias-e-destaques/2023/julho/1a-vij-df-lanca-campanha-de-conscientizacao-sobre-entrega-legal-para-adocao . Acesso em: 2 nov. 2023.
Espírito Santo	Programa Entrega Voluntária (Ato Normativo Conjunto 10/2016)	2016	Orientar as questões práticas da entrega voluntária, no sentido de recomendar estratégias de se aproximar da nossa prática profissional e garantir o direito das mulheres entregarem seus filhos à adoção, estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente. Fonte: https://www.tjes.jus.br/tjes-realiza-seminario-reflexoes-sobre-a-entrega-voluntaria/ . Acesso em: 3 nov. 2023.
Goiás	Programa “Entrega Legal para Adoção”	2020	Atender e orientar quem deseja entregar o filho para a adoção, garantindo os direitos legais da mãe e do bebê, bem como capacitar as equipes profissionais que compõem a Rede de Atendimento Básico (saúde, assistência social e poder judiciário) para favorecer a entrega espontânea consciente de uma criança para a adoção. Fonte: https://www.tjgo.jus.br/index.php/projetos-e-acojs-juizado-infancia/programa-entrega-legal-para-adocao . Acesso em: 5 nov. 2023.



Maranhão	Projeto Entregar também é amar!	2023	Conscientizar e sensibilizar a sociedade sobre a legalidade da entrega de crianças pelos seus genitores à Justiça da infância e da Juventude, orientando os profissionais que atuam nas áreas da saúde, assistência social e demais órgãos do Sistema de Proteção à Infância e acolhendo as mulheres gestantes que apresentam o desejo de entregar seu filho para adoção. Fonte: https://www.tjma.jus.br/midia/cgj/noticia/510669/judiciario-promove-palestras-sobre-entrega-voluntaria-de-criancas-para-adocao . Acesso em 5 nov. 2023.
Mato Grosso	Campanha permanente Entrega Legal	2018	Divulgar o direito à entrega voluntária para que mulheres que não têm condições de exercer a maternidade possam entregar a criança de forma voluntária, segura e sigilosa. Fonte: https://www.tjmt.jus.br/Noticias/74074/ . Acesso em: 7 nov. 2023.
Mato Grosso do Sul	Projeto Dar a Luz	2021	Orientar de forma psicossocial e jurídica a gestante ou mãe para a tomada, livre e consciente, da decisão a respeito do destino da criança, a fim de evitar abortos clandestinos, o abandono material ou o infanticídio, garantir a colocação regular da criança em família substituta, sem perder de vista o devido amparo à saúde, à qualidade de vida, ao bem-estar da mulher durante a gestação, o parto e o pós-parto. Fonte: https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/cartilhas/manual-projeto-daraluz.pdf . Acesso em: 7 nov. 2023.
Minas Gerais	Programa Entrega Legal	2019	Atender as determinações da Lei 13.509/17, que trouxe importantes alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) acerca do direito das gestantes e mães de recém-nascidos a realizar, voluntariamente, a entrega do filho para adoção, após o nascimento. Fonte: https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm . Acesso em: 7 nov. 2023.
Pará	Programa de Entrega Voluntária de Crianças para Adoção	2018	Prestar atendimento qualificado e respeitoso às mulheres e famílias que pretendam entregar sua criança para adoção, em conformidade com a lei, além de materiais informativos e projeto de capacitação continuada dos agentes que atuam nos serviços que compõem a rede de atendimento. Fonte: https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/CEIJ---Coordenadoria-Estadual-da-Infancia-e-da-Juventude/239243-Adocao-Voluntaria.xhtml/ . Acesso em: 7 nov. 2023.
Paraíba	Projeto Acolher	2011	Prestar atendimento às mulheres ou famílias que querem entregar os filhos recém-nascidos para adoção. Atuar no acolhimento às pessoas, orientando-as a respeito de seus direitos e do objetivo principal do Programa, a proteção das crianças que podem ou não serem entregues para adoção, por suas mães. Fonte: https://www.tjpb.jus.br/noticia/projeto-do-tjpb-atua-de-forma-humanizada-com-a-entrega-prottegida-de-bebes-para-adocao/ . Acesso em: 5 nov. 2023.
Paraná	Programa Entrega Consciente para Adoção Legal (Comarca de Cascavel)	2011	Divulgar informações sobre o tema da adoção de crianças e provocar uma reflexão sobre o assunto, promovendo inclusive o apoio social àquelas mães que entregam seus filhos para adoção. Fontes: https://www.fag.edu.br/toledo/noticia/4573 Acesso em 5 nov. 2023 https://direitofamiliar.com.br/adocao-legal-programa-de-entrega-consciente/ . Acesso em 5 nov. 2023
	Resolução n.º 417-OE, de 23/10/2023	2023	Dispor sobre os procedimentos para o adequado atendimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, da gestante ou parturiente que manifeste desejo pela entrega voluntária do filho para adoção. Fonte: https://www.tjpr.jus.br/legislacao-atos-normativos/-/atos/documento/4692285 . Acesso em: 6 nov. 2023.



Pernambuco	Programa Acolher	2011	Prestar assistência social, psicológica e jurídica a toda mulher que manifeste o desejo de entregar sua criança à adoção, evitando que crianças sejam postas em situações de risco. Fonte: https://portal.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/coordenadoria/projetos/programa-acolher . Acesso em: 7 nov. 2023.
Piauí	Projeto Entrega Legal: acolher para proteger (Comarca de Teresina)	2021	Garantir a segurança e evitar a prática do abandono ilegal de menores e estabelecer uma melhor articulação entre o Poder Judiciário e a Rede de Atendimento, possibilitando um atendimento mais humanizado, o apoio e orientações necessárias conforme a Lei 13.509/2017, que dispõe sobre a garantia dos direitos da criança e da genitora na entrega voluntária. Fonte: https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/1a-vara-da-infancia-e-juventude-lanca-projeto-sobre-adocao-legal/ . Acesso em: 7 nov. 2023
Rio de Janeiro	Projeto “Entregar de Forma Legal é Proteger”	2019	Conscientizar a sociedade no que tange à entrega de crianças por parte de seus genitores à Justiça da Infância e Juventude, com auxílio de assistentes sociais, profissionais de saúde e outros órgãos do Sistema de Proteção à Infância. Fonte: https://portaltj.tjrj.jus.br/web/portal-da-infancia-e-juventude/adocao/projeto-entregar-de-forma-legal-e-proteger . Acesso em: 7 nov. 2023.
Rio Grande do Norte	Programa Atitude Legal	2017	Desenvolver ações em parceria com as unidades de saúde e assistência social, que atendem gestantes e mães biológicas, para identificar e dar o devido atendimento às situações de eventual entrega de criança para adoção. Fonte: https://tribunadajustica.com.br/programa-atitude-legal-registra-29-adocoes-no-rn-pela-via-da-entrega-legal-desde-2017/ Acesso em: 5 nov. 2023.
Rio Grande do Sul	Projeto Entrega Responsável	2017	Auxiliar a mulher gestante ou parturiente que apresenta incertezas quanto a ficar com seu filho ou entregá-lo em adoção, de forma que sua decisão seja devidamente amparada e respeitada pelo Sistema de Justiça. Fonte: https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/cnj-uniformiza-procedimento-de-entrega-voluntaria-de-bebes-para-adocao/ . Acesso em: 2 nov. 2023
Rondônia	Campanha “Entrega Protegida” (Comarca de Porto Velho)	2023	Garantir um caminho seguro para as gestantes ou parturientes que manifestam o desejo de entregar o filho para adoção, evitando práticas ilegais e garantindo a proteção da criança. Fonte: https://www.tjro.jus.br/noticias/item/18739-entrega-protegida-uma-opcao-segura-para-mulheres-que-desejam-entregar-seus-filhos-para-adocao?rel=outbound . Acesso em: 3 nov. 2023.
Roraima	Sem projeto próprio, divulga Cartilha de projeto do TJRJ	2022	Conscientizar a sociedade no que tange à entrega de crianças por parte de seus genitores à Justiça da Infância e Juventude, com auxílio de assistentes sociais, profissionais de saúde e outros órgãos do Sistema de Proteção à Infância. Fonte: https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/15857-cartilha-traz-orientacoes-sobre-entrega-legal-para-adocao/ . Acesso: 3 nov. 2023.
Santa Catarina	Programa Entrega Legal para Adoção	2023	Assegurar um atendimento humanizado por meio de protocolo unificado à gestante ou parturiente que manifeste interesse em entregar seu filho para a adoção. Fonte: https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/tj-catarinense-lanca-programa-entrega-legal-para-adocao-na-proxima-terca-feira/ Acesso em: 3 nov. 2023
São Paulo	Cartilha sobre Política de Atenção a Gestante (Provimento CG nº 43/2015)	2015	Regulamentar o procedimento de entrega voluntária de infante pela genitora no âmbito das Varas da Infância e da Juventude e desencadear ações intersetoriais tendo como público-alvo gestantes que se encontram fragilizadas, inseguras, decididas ou não a entregar seu bebê. Fonte: https://www.tjsp.jus.br/Download/Pdf/Comesp/Provimentos/Provimento43-2015.pdf . Acesso em: 05 nov. 2023. https://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadoriaInfanciaJuventude/Pdf/CartilhaGestante2015.pdf . Acesso em: 5 nov. 2023.



Sergipe	Inexistente	---	Fonte: https://www.tjse.jus.br/portal . Acesso em: 5 nov. 2023
Tocantins	Disponibiliza cartilha própria e realiza eventos	2022	Sensibilizar e esclarecer os atores sociais envolvidos com o atendimento às mulheres com o desejo de realizar a entrega voluntária de seus bebês e apoiar os profissionais que atuam no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Fonte: https://www.tjto.jus.br/comunicacao/noticias/tjto-disponibiliza-cartilhas-sobre-entrega-voluntaria-adocao-e-adocao-internacional?highlight=WyJlbnRyZWdhliwidm9sdW50XHUwMGUxcmlhI10/ . Acesso em: 3 nov. 2023.

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

As informações constantes do quadro 1 demonstram que, durante o período consultado, em 25 dos 26 Tribunais de Justiça dos Estados e no Tribunal do Distrito Federal, existia algum tipo de ação sendo implementada em decorrência do direito à entrega voluntária: por iniciativa de órgão administrativo próprio dos tribunais ou de seus integrantes (juízes e servidores) ou desenvolvida por tribunal; com abrangência em todo o território ou restrita a algumas comarcas; por meio de campanhas, projetos, programas ou palestras; com ou sem ato normativo que ampare a atividade. Fato é que os Tribunais de Justiça vêm atuando para promover um atendimento mais qualificado e humanizado às mulheres que desejam fazer a entrega voluntária de sua criança para adoção através do Sistema de Justiça.

Nessa mobilização, alguns propósitos se sobressaem: a divulgação do direito à entrega voluntária, a capacitação de profissionais próprios e de instituições que atuam diretamente com gestantes e puérperas, a articulação da rede de proteção da criança e da mulher visando construir fluxos de encaminhamento da mulher e o incentivo à adoção legal.

O quadro 1 demonstra que, dos 27 tribunais pesquisados, 21 deles promovem o direito através de iniciativas próprias, desenvolvidas em seu âmbito de atuação e direcionadas a todas as comarcas de sua jurisdição. São os Tribunais dos Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins.

Os Tribunais de Justiça do Amapá, do Piauí e de Rondônia fomentam a entrega voluntária difundindo as iniciativas executadas, respectivamente, pelas comarcas de Santana/AP, Teresina/PI e Porto Velho/RO.



Nas páginas consultadas do Tribunal de Justiça de Roraima não foi localizada nenhuma iniciativa própria, nem de alguma de suas comarcas, contudo, ele difunde o direito à entrega voluntária por meio da Cartilha elaborada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com suas particularidades, promove o direito à entrega voluntária através da 1ª Vara da Infância e da Juventude.

O Tribunal de Justiça de Sergipe foi o único, cujo sítio eletrônico não apresentou nenhum resultado para as buscas com os termos “entrega voluntária”, “entrega legal”, “Resolução CNJ nº 485/2023” e algumas variantes, durante o período pesquisado.

No que concerne à época de desenvolvimento/implantação das iniciativas, a análise foi feita tomando por base os três anos que se referem à inclusão da entrega voluntária na Lei nº 8.069/90: 2009, quando o direito foi inserido, inicialmente, no parágrafo único do artigo 13 do ECA pela Lei nº 12.010; 2016, quando houve a alteração da redação desse parágrafo, que passou a ser §1º, por força da Lei nº 13.257, e 2017, ano em que ocorreu a inclusão do art. 19-A e seus dez parágrafos ao ECA pela Lei nº 13.509.

Insta registrar, todavia, que, três anos antes da primeira referência legislativa acerca da entrega voluntária, isto é, em 2006, a 1ª Vara da Infância e da Juventude vinculada ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios já havia iniciado um trabalho técnico pioneiro relativo ao tema. Diante de reiteradas notícias de abandonos de recém-nascidos, a equipe técnica daquela Vara começou a fazer um acolhimento e acompanhamento especial de gestantes que, eventualmente, e de forma voluntária, demonstravam interesse de entregar sua criança para adoção. A iniciativa se intitulou “Acompanhamento Especial de Gestantes” e se mantém ativa, sendo regularizada pela Portaria Conjunta TJDFT/CJDFT nº 115/2023.

Retomando os marcos temporais (2009, 2016 e 2017), tem-se que entre os anos de 2009 e 2015, quando a possibilidade de realizar a entrega ainda era bastante incipiente, os Tribunais de Justiça da Paraíba (2011) e de Pernambuco (2011) foram vanguardistas no desenvolvimento de projetos visando a proteção da criança, a partir do atendimento humanizado de sua genitora, sendo acompanhado também pela Comarca de Cascavel/PR (2011). Em 2013, foi a vez do Tribunal do Estado do Amazonas e, em 2015, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

De 2016 a 2017, outras três iniciativas despontaram, vindas dos Tribunais de Justiça do Espírito Santo (2016), do Rio Grande do Norte (2017) e do Rio Grande do Sul (2017).



Os demais Tribunais foram implementando suas ações a partir de 2018, quando, então, com a inclusão do artigo 19-A no Capítulo III do ECA, que trata “Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária”, o Poder Judiciário passou a ter um instrumento jurídico mais detalhado acerca da forma de manejar o direito. É o caso dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso e do Pará, que implementaram suas ações em 2018.

Em 2019, foi a vez dos Tribunais do Acre, Alagoas, Minas Gerais e Rio de Janeiro se mobilizarem. Em 2020, o Tribunal de Goiás desenvolveu seu programa. Os Tribunais do Ceará, Mato Grosso do Sul e Piauí implementaram suas ações em 2021. Os projetos, campanhas e cartilhas difundidas pelos Tribunais do Amapá, Bahia, Roraima e Tocantins datam do ano de 2022. Finalmente, em 2023, exortados pelo CNJ, através da Resolução nº 485/2023, os Tribunais de Justiça dos Estados do Maranhão, Rondônia (pela Comarca de Porto Velho), Santa Catarina e Paraná desenvolveram suas estratégias para operacionalizar a possibilidade jurídica da entrega voluntária em suas comarcas.

Todos esses programas, projetos, campanhas e demais ações implementadas pelos Tribunais de Justiça Estaduais e do Distrito Federal sinalizam o compromisso do Poder Judiciário com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança, especialmente na primeira infância, que é a etapa em que se enquadram os recém-nascidos que são entregues, espontaneamente, por suas genitoras e/ou genitores.

Tais iniciativas vão ao encontro do que estabelece a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância, instituída pela Resolução nº 470/2022, que prevê, para tanto, a integração entre os segmentos do Sistema de Justiça e do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, para assegurar às crianças o direito à convivência familiar e comunitária, dentre outros, a partir da atenção aos pais, à família e à gestante ou parturiente que manifestar intenção de entregar o filho em adoção.

Nesse exercício deliberado de fomentar a entrega voluntária, os tribunais estaduais e do Distrito Federal têm expressado uma vontade política através da disseminação de informações corretas acerca do direito, mobilização de outras instâncias públicas e entidades da sociedade civil e capacitações de profissionais de diversas áreas afetas aos interesses da criança e do adolescente.

Inobstante o delineamento inovador trazido pela Resolução nº. 485/2023, no dia 19 de maio de 2023 o CNJ deu mais um passo na garantia dos direitos da mulher e da criança



egressa da entrega voluntária: ele lançou o “Manual sobre Entrega Voluntária” (Conselho Nacional de Justiça, 2023c), destinado, acima de tudo, a capacitar o Sistema de Justiça e a rede de apoio a respeito da correta e adequada aplicação da referida resolução, atribuindo a esta materialidade e efetividade. Dele consta: um breve histórico de entregas voluntárias registradas no Brasil; o avanço da legislação que ampara o direito à convivência familiar e respeita a decisão da mulher; o passo a passo do atendimento da mulher no âmbito judiciário e seu encaminhamento aos serviços públicos de apoio; fluxogramas e modelos de ofícios, de carta, de despachos e de sentenças que subsidiam a atuação dos magistrados e amparam o trabalho técnico dos servidores da Justiça.

O Manual, embora direcione, detalhadamente, o modo de atuação dos magistrados e servidores na condução das demandas de entrega voluntária, foi entregue, nas palavras do Conselheiro Presidente do Fórum Nacional da Infância e da Juventude, a toda a sociedade, na certeza de que o material, assim como os desdobramentos e ações que dele decorrerão, representem mais uma contribuição ativa do Poder Judiciário na efetivação dos direitos das crianças e de suas genitoras (Conselho Nacional de Justiça, 2023c).

Essa uníssona disposição dos Tribunais de Justiça, ainda mais estimulada com a exortação do CNJ, reafirma um protagonismo que o Poder Judiciário vem exercendo na construção de políticas públicas, sob a pretensão de garantir direitos sociais e difusos.

Nesse ínterim, Hess (2011, p. 263) chama a atenção para a importância do papel do CNJ, ao registrar que:

O CNJ, por meio de seus programas de ação comunitária – Lei Maria da Penha, Cidadania, Direito de Todos, Doar é Legal, Advocacia Voluntária, Começar de Novo, Justiça Aberta, Justiça em Números, Movimento pela Conciliação, Prêmio Inovare, Fóruns Permanente de Saúde, Proname, Mutirão Carcerário -, entre outros de gestão administrativa judicial, tem estimulado e ampliado o protagonismo do Poder Judiciário no controle e eficácia de políticas públicas regionais, assim como os convênios firmados em programas de parceria e cooperação com o Ministério Público, defensorias, universidades e administração direta e indireta dos estados e municípios.

Ignácio Júnior, Paganelli e Simões (2011) afirmam que esse protagonismo judicial se configura através de um comportamento do Poder Judiciário marcado pela atuação mais ampla, ativa e intensa na concretização efetiva de valores e finalidades constitucionais e, por corolário, do Estado Democrático de Direito.



Sem adentrar nas questões conceituais e conflitantes acerca dessa intervenção ativa do Poder Judiciário, se “protagonismo judicial”, ou “ativismo judicial administrativo”, “judicialização das políticas” ou “politização do direito”, debatidas nos âmbitos das ciências sociais, direito constitucional e ciências políticas, fato é que, no que respeita aos direitos à entrega voluntária e à convivência familiar, a atuação do CNJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal vem tirando o máximo das potencialidades dos textos legislativos, sem adentrar a área do desenvolvimento livre do Direito.

Como afirmam Martins, Miguel e Araújo (2017, p. 227): “o objetivo do protagonismo não é o fomento de uma supremacia institucional, mas a efetivação de direitos fundamentais constitucionalmente resguardados”.

Nesse sentido, contra as objeções que são postas à crescente intervenção judicial em questões da vida brasileira, qualificando-as, por vezes, como impróprias ao Judiciário, cumpre registrar que, no presente caso, em que se busca dar efetividade ao direito à entrega voluntária, as iniciativas dos Tribunais de Justiça, sem apropriação de qualquer competência legislativa ou executiva, estão dando concretude às leis legitimamente elaboradas e aprovadas, em garantia de direitos fundamentais da criança.

Assim, enfrentando sua própria legitimidade como ator político para colaborar com o desenvolvimento social num país com tantas diversidades e de tão grandes dimensões (Hess, 2011), o Poder Judiciário, através de seus Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, ao promoverem as iniciativas discriminadas no quadro 1, estão expandindo sua atuação, na perspectiva de dar maior efetividade aos textos normativos. Desse modo, laboram para que os direitos, tanto da mulher quanto da criança, em convergência, possam, efetivamente, ser exercidos, sem descuidarem, para tanto, do princípio da integração intersetorial, que é intrínseco à construção de políticas públicas infantojuvenis e fundamenta a atuação intersetorial do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, do qual também fazem parte os órgãos do Poder Judiciário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS



Regularizando condutas identificadas no Brasil desde o período colonial, a Lei nº 8.069/90 concede à mulher que não deseja exercer a maternagem o direito de realizar a entrega espontânea de sua criança recém-nascida, através da Justiça da Infância e da Juventude, garantindo a esta o direito à vida e a oportunidade de se desenvolver no seio de outra família.

Inobstante a prescrição contida nos artigos 13 e 19-A da referida lei, a entrega voluntária também está prevista nos dois Planos Nacionais aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) que estabelecem parâmetros, como normas operacionais básicas, para formulação de políticas de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente. E tanto o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC) quanto o Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI) propõem estratégias de disseminação dos procedimentos para a entrega voluntária, de modo a favorecer que as mulheres conheçam a forma protegida e sem constrangimento de entregar a criança para a adoção por meio do Sistema de Justiça.

Nesse sentido, o Poder Judiciário, assumindo uma postura protagonista na implementação de medidas garantidoras do direito à entrega voluntária, vem, através do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, implementando iniciativas que promovem a difusão do direito, a capacitação dos profissionais que atuam no procedimento judicial e o acolhimento humanizado das mulheres interessadas em exercer seu direito.

A despeito desse ativismo do Poder Judiciário, mostra-se, ainda imperioso, ante o alto grau de desconhecimento populacional do direito em evidência, que as demais instâncias que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estejam conscientes de suas obrigações em relação ao cumprimento das normas de proteção à criança e à mulher e de que as disposições presentes nas normas aqui referidas precisam ser implementadas, com absoluta prioridade e, preferencialmente, de forma articulada, para que alcancem as mulheres a tempo de socorrê-las no exercício de seu direito e, portanto, antes que busquem alternativas delituosas para se absterem do exercício parental.

À vista disso, espera-se que esta breve e incompleta referência à atuação do Poder Judiciário no desenvolvimento de iniciativas garantidoras do direito à entrega voluntária de crianças recém-nascidas para adoção possa contribuir para a difusão do direito em si e para o



estímulo à formulação de novas e efetivas iniciativas que promovam o respeito pelas mulheres que, não se vendo no momento de exercer a maternagem, têm a coragem de entregar sua criança pela forma legal e segura prevista na lei, resguardando a esta, por conseguinte, seus direitos fundamentais, especialmente, à vida e à convivência familiar.

REFERÊNCIAS

ALVES, Robespierre Foureaux. **Entrega voluntária de bebês para adoção: um direito ainda pouco conhecido**. 2019. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/11900/11188715/Entega+Volunt%C3%A1ria+para+Ado%C3%A7%C3%A3o+-+Dr.+Robespierre+Foureaux+Alves/ca977064-e215-a002-40d5-995106a1da37>. Acesso em: 3 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de junho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2024].

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei n.º 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei n.º 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2016a]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13257.htm#art23. Acesso em: 26 fev. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm. Acesso em: 22 dez. 2023.



BRASIL. **Parecer de Plenário nº 2, de 3 de fevereiro de 2016.** De Plenário, sobre o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados no 14, de 2015 (Projeto de Lei no 6.698, de 2013, na Casa de origem), do Deputado Osmar Terra e outros, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância, altera a lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Senado Federal, [2016b]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4318126&disposition=inline>. Acesso em: 16 fev. 2024.

CAVALCANTE, Sóstenes. **Parecer Proferido em Plenário 1 CCJC, de 4 de setembro de 2017.** Conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e do PL 6924/2017, apensado, na forma do Substitutivo apresentado. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2017]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2150306> Acesso em 16 fev. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 470, de 31 de agosto de 2022.** Institui a Política Judiciária Nacional para a Primeira Infância. Brasília, DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4712>. Acesso em: 15 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Relatório justiça começa na infância:** fortalecendo a atuação do sistema de justiça na promoção de direitos para o desenvolvimento humano integral / Conselho Nacional de Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Brasília, DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-primeira-infancia-relatorio-pnud-cnj-11-nov.pdf>. Acesso em 17 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Adoção: Sistema de Justiça e sociedade fazem sugestões sobre entrega voluntária. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 3 jun. 2022c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/adocao-sistema-de-justica-e-sociedade-fazem-sugestoes-sobre-entrega-voluntaria/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). CNJ uniformiza procedimento para entrega protegida de bebês para adoção. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 11 jan. 2023a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-uniformiza-procedimento-para-entrega-protetida-de-bebes-para-adocao/>. Acesso em: 26 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre o adequado atendimento de gestante ou parturiente que manifeste desejo de entregar o filho para adoção e a proteção integral da criança. Brasília, DF: CNJ, 2023b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4909>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual sobre Entrega Voluntária:** Resolução nº 485, de 18 de janeiro de 2023. Brasília, DF: CNJ, 2023c. Disponível em:



<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-entrega-voluntaria-23-05-09.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (Brasil). **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PNCFC)**. Brasília, DF: CONANDA, 2006.

Disponível em:

https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

DIGIÁCOMO, Murilo José. **Consulta: Adoção – Gestante – Entrega prévia de recém-nascido para adoção**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013a. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Consulta-Adocao-Gestante-Entrega-previa-de-recem-nascido-para-adocao>. Acesso em: 14 nov. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria Conjunta nº 115, de 15 de setembro de 2023**. Regulamenta o procedimento para entrega voluntária à adoção no âmbito da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Distrito Federal: TJDF, 2023. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-conjuntas-gpr-e-cg/2023/portaria-conjunta-115-de-15-09-2023>. Acesso em: 28 jul. 2024.

GUSMÃO, Cristiana Gonçalves dos Santos. **Atuação das instâncias de proteção da criança na garantia dos direitos à entrega voluntária e à convivência familiar: uma abordagem a partir da implementação do Programa MariAnas de Sete Lagoas/MG**. 2024. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Minas Gerais, 2024. Disponível em:

<https://web.sistemas.pucminas.br/BDP/PUC%20Minas/Home/Visualizar?seq=6C59FA67711917ABCD9760C54D5412DE>. Acesso em: 7 jun. 2024.

HESS, Heliana Maria Coutinho. Ativismo Judicial e Controle de Políticas Públicas. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 30, p. 257-274, abr. 2011. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/221-802-5-pb.pdf>. Acesso em 15 dez. 2023.

IGNÁCIO JÚNIOR, José Antonio Gomes; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias; SIMÕES, Alexandre Gazetta. **Ativismo judicial: paradigmas atuais**. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011. 159 p.

MARCÍLIO, Maria Luíza. A roda dos expostos e a criança abandonada na História do Brasil. 1726-1950. In: FREITAS, Marcos Cezar de (org.). **História Social da Infância no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2006. p. 53-79.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella de Souza Ribeiro de. O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 64, p. 225-245, abr./jun. 2017. Disponível em:



https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1255811/Guilherme_Magalhaes_Martins_%26_La_ila_Natal_Miguel_%26_Stella_de_Souza_Ribeiro_de_Araujo.pdf. Acesso em: 15 dez. 2023.

MEDEIROS JUNIOR, Francisco Cláudio; VILANOVA, Mariana Costa. **Entrega legal de recém-nascidos, crianças e adolescentes para adoção**: natureza, requisitos e eficácia na aplicação do Instituto da Entrega Voluntária/Espontânea para adoção. Curitiba: Juruá, 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Coordenadoria da Infância e da Juventude. **Programa Entrega Legal**. Belo Horizonte: TJMG, 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/acoes-e-programas/entrega-legal.htm>. Acesso em: 02 maio 2023.

PEDROZA, Renato Quiutiliano. (Ir)renunciabilidade da autoridade parental: uma análise da entrega de criança para adoção frente ao postulado do melhor interesse da criança. *In*: FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros; CYNTHIA, Maurício Nery, Paulo André Sousa Teixeira (orgs.). **Acolhendo mulheres**: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco. 2. ed. Recife: Centro de Estudos Judiciários; Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2017. p. 49-61.

REDE NACIONAL PRIMEIRA INFÂNCIA. **Plano Nacional pela Primeira Infância (PNPI): 2010 - 2022 | 2020 - 2030**. 2. ed. rev. atual. Brasília, DF: RNPI/ANDI, 2020. Disponível em: <https://primeirainfancia.org.br/wp-content/uploads/2020/10/PNPI.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2023.

RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco. **A arte de governar crianças**: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência à infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROSI, Kátia Regina Bazzano da S. **Mães que entregam o bebê em adoção**: a voz das mães que não conseguem assumir a criação de um filho. Curitiba: Juruá, 2021.

TEIXEIRA, Paulo André Sousa. O acolhimento necessário à mulher que deseja entregar seu filho para adoção. *In*: FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros; NERY, CYNTHIA, Maurício; TEIXEIRA, Paulo André Sousa (orgs.). **Acolhendo mulheres**: a entrega de crianças para adoção em Pernambuco. 2. ed. Recife: Centro de Estudos Judiciários; Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2017. p. 31-47.